



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Projeto de Lei Complementar nº 08, de 2026.**

Acrescenta inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei Complementar nº 08/2026 oriunda desta Casa Legislativa.

O presente projeto introduz, na Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, a previsão de isenção de IPTU para pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, sendo medida de caráter social, se harmonizando com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Constituição Federal.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

A análise desta comissão de Legislação, Justiça e Redação se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e disciplinar seus



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

próprios tributos, entre eles o IPTU. Assim, a proposição legislativa insere-se no âmbito da autonomia municipal tributária, fundamento essencial do pacto federativo brasileiro.

Além disso, o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para instituir o IPTU, bem como, em seu art. 150, § 6º, permite conceder isenções, remissões ou outros benefícios fiscais, desde que previstos em lei específica, conforme vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (grifamos)

Importante destacar que, em julgamentos recentes, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no Tema 682 (ARE 743.480) de repercussão geral, no qual se firmou a tese de que “não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que instituem, modifiquem ou extingam benefícios fiscais”, desde que tais proposições não criem despesas públicas diretas nem interfiram na organização administrativa do Executivo.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e Constitucional, visto que a matéria trata de política tributária local, não cria novas estruturas administrativas nem acarreta aumento de gastos diretos.

Dessa forma, o projeto encontra amparo pleno na jurisprudência do STF, reforçando sua validade formal e material.

A redação do texto legislativo é clara, objetiva e juridicamente precisa. Está em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração,



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



redação e alteração das leis. O acréscimo do inciso e dos parágrafos está corretamente estruturado, com terminologia adequada ao Código Tributário Municipal.

Assim, conclui-se que o projeto é viável legalmente.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 02 de março de 2026.

*Marcos Túlio da Silva*

Marcos Túlio da Silva  
Relator/Membro

*Daniel Alves Miranda*

Daniel Alves Miranda  
Presidente

*Leonardo Alves Vieira*

Leonardo Alves Vieira  
Vice-Presidente